



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15588.720789/2021-75
ACÓRDÃO	1201-007.696 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R S MACHADO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E SERVICOS DE TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017, 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A ausência reiterada de atendimento a intimações fiscais para apresentação de documentos e informações indispensáveis à verificação da regularidade fiscal caracteriza embargo à fiscalização e autoriza a exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

SIMPLES NACIONAL. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. INFRAÇÃO AUTÔNOMA.

A falta de escrituração do Livro Caixa por optante do Simples Nacional configura hipótese autônoma de exclusão de ofício, nos termos do art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o sujeito passivo tem ciência regular dos atos do processo, é devidamente intimado e apresenta manifestação de inconformidade, inexistindo demonstração de prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Isabelle Resende Alves Rocha, Marcelo Antonio Biancardi, Ana Cecília Lustosa da Cruz (substituta integral), Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Termo de Exclusão do Simples Nacional DRF/FSA nº 10/2022, emitido contra a autuada, fls. 45 e 46.

O Termo de Exclusão apontou duas hipóteses de exclusão. A primeira, relativa ao embargo à fiscalização, com efeitos a partir de 01/11/2021. A segunda, relativa à falta de escrituração do Livro Caixa, com efeitos a partir de 01/01/2017, para o período de 01/01/2017 a 30/11/2017, e a partir de 01/01/2018, para o período iniciado em 01/01/2018. O próprio Termo consignou que deve prevalecer a segunda hipótese, “por ter efeitos mais longínquos e com reflexos sobre a primeira”.

Os motivos apontados pela fiscalização para excluir a autuada do Simples Nacional foram:

a) embargo à fiscalização, caracterizado pela reiterada falta de atendimento às intimações fiscais. Conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal, a autuada foi intimada a apresentar seus extratos bancários, mas não o fez; foi reintimada a apresentá-los (Termos de Intimação nºs 1 e 2), e não os atendeu; foi deferido seu pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação nº 2, mas permaneceu inerte;

b) falta de escrituração do Livro Caixa referente aos períodos de apuração de 2017 e 2018.

A exclusão de ofício foi fundamentada nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Na sua peça impugnatória, a autuada alegou, em síntese:

- que houve violação ao devido processo legal, pois não foi regularmente notificada da instauração do processo administrativo de exclusão, o que prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa; invoca dispositivos da Lei nº 9.784/1999 e jurisprudência para sustentar a nulidade do ato;
- que não agiu de má-fé, pois deixou de atender às exigências fiscais em razão do extravio da intimação; que, desde meados de 2021, enfrentou situação excepcional decorrente de fortes chuvas e enchentes no sul da Bahia, que levaram à decretação de calamidade pública, além dos impactos da pandemia, o que caracterizou caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil;
- que a sua exclusão do Simples Nacional deve ser anulada e lhe assegurada oportunidade para apresentação do Livro Caixa.

A manifestação de inconformidade foi rejeitada pela DRJ. Em seguida, a autuada apresentou Recurso Voluntário em que reiterou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

2 DA PRELIMINAR

A atuada sustenta a nulidade do Termo de Exclusão sob o argumento de que não teria sido notificada da instauração do procedimento administrativo.

A alegação não procede. Ainda que a atuada alegue ausência de ciência da instauração do procedimento, o item 2 da Representação Fiscal indica a ciência dos seguintes atos:

- Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 23/09/2020;
- Termo de Intimação Fiscal nº 0001, em 22/04/2021;
- Termo de Intimação Fiscal nº 0002, em 12/04/2021;
- Termo de Prorrogação de Prazo, em 26/04/2021;
- Termo de Intimação Fiscal nº 0003, 09/08/2021; e
- Termo de Intimação Fiscal nº 0004, em 30/11/2021.

Além disso, após a ciência do Termo de Exclusão, a atuada apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário.

Portanto, está demonstrada a inexistência de qualquer vício do procedimento no tocante à ciência das intimações. A recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a alegação de nulidade no processo administrativo fiscal sob este fundamento.

Rejeito a preliminar.

3 DO MÉRITO

As provas juntadas aos autos revelam que a atuada não atendeu às intimações fiscais para apresentação de extratos bancários e de outras informações necessárias à fiscalização. Mesmo após reiteração das intimações e concessão de prazo adicional, permaneceu inerte.

Esse comportamento configura descumprimento reiterado de dever instrumental e caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além do embaraço, a fiscalização apontou que a atuada não apresentou a escrituração do Livro Caixa, obrigação exigida dos optantes pelo Simples Nacional.

O optante pelo Simples Nacional tem a obrigação legal de manter o Livro Caixa. Ficou evidenciado nos autos que a atuada não apresentou a escrituração referente aos anos de

2017 e 2018, embora tenha sido regularmente intimada e reintimada. Essa situação caracteriza a hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A alegação de ausência de má-fé não altera essa conclusão. A exclusão foi fundada no descumprimento reiterado de intimações fiscais e na falta de escrituração obrigatória do Livro Caixa. Para esses fundamentos, a consequência legal decorre da conduta objetiva constatada e prescinde da comprovação de dolo.

O pedido de nova oportunidade para apresentação do Livro Caixa também não procede.

A infração prevista no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 ficou caracterizada quando, apesar das intimações fiscais e da prorrogação de prazo, a autuada deixou de apresentar a escrituração exigida. A apresentação posterior do Livro Caixa não afastaria o descumprimento constatado no curso do procedimento fiscal, nem os efeitos do Termo de Exclusão.

Ainda como parte da sua defesa, a autuada argumenta que a intimação teria se extraviado e invoca a ocorrência de força maior. Passo a analisar as razões apresentadas.

3.1 EXTRAVIO DA INTIMAÇÃO

A alegação de extravio de intimação não se sustenta.

A autuada teve sucessivas ciências do teor do procedimento fiscal em andamento. Foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 23/09/2020. Depois, teve ciência de quatro termos de intimação e de um Termo de Prorrogação de Prazo. A última data de ciência de intimação fiscal de exigência de documentos foi em 30/11/2021 (Termo de Intimação nº 4).

Logo, se a autuada constatou o “extravio de intimação”, teve mais de um ano para providenciar nova via das intimações fiscais, mas permaneceu inerte.

Rejeito, portanto, a alegação de que não atendeu às intimações por terem sido extraviadas.

3.2 FORÇA MAIOR

A autuada invoca situação de calamidade pública provocada por enchentes e pela pandemia como justificativa para o não atendimento das intimações.

A alegação não procede.

Não foi indicado o ato formal de reconhecimento da alegada situação de calamidade pública com efeitos sobre a autuada, tampouco prova de que suas atividades ou instalações tenham sido diretamente afetadas.

Adicionalmente, a autuada não demonstrou o nexo entre os eventos alegados e a impossibilidade de atender às intimações fiscais. A autuada mencionou chuvas, enchentes e pandemia, mas não comprovou que esses fatos afetaram diretamente seus documentos, suas instalações, seu acesso ao processo eletrônico ou sua possibilidade de atender às intimações.

Observe, ainda, que o procedimento fiscal se iniciou em 23/09/2020 e se estendeu até 24/01/2022, data do Termo de Exclusão do Simples Nacional. É inverossímil que a autuada tenha sido afetada pelos efeitos da chuva por um período tão extenso.

Assim, não há demonstração de caso fortuito ou força maior apto a justificar o descumprimento das obrigações da autuada.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões